ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 76580
29 / 01 / 2001

Projeto de Lei

'TORNA OBRIGATÓRIA AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO A NOTIFICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR E AO JUIZ COMPETENTE SOBRE ALUNOS QUE APRESENTEM FALTAS NÃO JUSTIFICADAS EXCEDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ."

ARTIGO 1° - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, deverão notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1° - A relação nominal de que trata o artigo 1°, deverá ser acompanhada de nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2° - O envio ao Ministério Público da relação de que trata o artigo 1°, só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais.

ARTIGO 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 29 de Janeiro de 2001.

Dr. Júlio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da C.C.J.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 76580
/ / 199

Projeto de Lei

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em anexo, obrigando os estabelecimentos de ensino a notificar ao Conselho Tutelar do município e ao juiz competente sobre alunos que apresentem faltas não justificadas excedentes tem o intuito primordial de manter os jovens em idade escolar estudando regularmente.

A educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania. Porém os números estatísticos não param de crescer apontando para uma crescente evasão, repetência e reprovação das crianças brasileiras.

Por nós é sabido que a evasão escolar cria um abismo social e cultural, tendo como um dos vários efeitos maléficos, o crescimento do número de menores de rua, que sem acesso à educação e sem qualquer perspectiva de ambição profissional, acabam contribuindo para o aumento acelerado da violência no País.

Com a notificação ao Conselho Tutelar e ao juiz competente, poderá haver um controle quando da excessividade de faltas não justificadas, atuando o Poder Público na forma real e eficaz que descreve a lei, zelando pela freqüência dos alunos na escola, como disposto no **artigo 208, § 3° da Constituição Federal Brasileira de 1988.**

Rio Grande, 29 de Janeiro de 2001.

Dr. Júlio César Pereira da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da CCJ

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.580

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do estudo do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de março de 2001

Ao Consultor Jurídico
16.02.2001

Vide verso

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 162/2001.

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C. Nº. 76.580/2001.

Nesta Consultoria para análise e parecer o processo epigrafado, em que seu Autor **Ver. JÚLIO CESAR-PMDB**, com a seguinte ementa: "**Torna obrigatório aos Estabelecimentos de Ensino a Notificação ao Conselho Tutelar e ao Juiz Competente sobre Alunos que apresentem faltas não justificadas excedentes e Dá Outras Providências".**

Dá leitura do art. 1°., verifica-se a "Criação de Atribuição", aos estabelecimentos de ***Ensino***, estes estabelecimento, se inserem dentro da estrutura Administrativa do Executivo Municipal, especialmente através da Secretária de Educação. Assim, duvidas não restam, que estaremos, "***Criando Atribuições a Órgãos Públicos"***, o que nos é vedado pelo **arts. 60, II, letra "d", da Constituição Estadual e 61, §°., II, letra "e", da Constituição Federal.**

Por tais razões, permitimo-nos afirmar tratar-se de matéria ***inconstitucional***. S.m.e.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

21030